SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549078 - SC (2024/0014406-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, os seguintes fundamentos: Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

3. A argumentação empreendida pela defesa não foi suficiente para afastar a indicação da jurisprudência do STJ de que, nos casos de receptação, "cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, fato não ocorrido na presente hipótese [...] (REsp n. 1.961.255/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/4/2024.)".

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, de fato não houve a devida demonstração de que situações fáticas semelhantes tiveram conclusões jurídicas distintas, o que caracteriza a deficiência recursal e justifica a

Documento eletrônico VDA41903142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/06/2024 21:20:52
Código de Controle do Documento: dcba912b-05ee-409f-8927-1f6cafd07588

incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41903142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/06/2024 21:20:52
Código de Controle do Documento: dcba912b-05ee-409f-8927-1f6cafd07588

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549078 - SC (2024/0014406-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, os seguintes fundamentos: Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

3. A argumentação empreendida pela defesa não foi suficiente para afastar a indicação da jurisprudência do STJ de que, nos casos de receptação, "cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, fato não ocorrido na presente hipótese [...] (REsp n. 1.961.255/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/4/2024.)".

4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, de fato não houve a devida demonstração de que situações fáticas semelhantes tiveram conclusões jurídicas distintas, o que caracteriza a deficiência recursal e justifica a

Documento eletrônico VDA41903357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/06/2024 18:06:01
Código de Controle do Documento: 1fbad702-ea1e-4f0e-8ec9-bb5dddc83e3d

incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GABRIEL RODRIGUES agrava de decisão na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do seu agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem: Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

A defesa alega que "o Recurso Especial apontou de forma clara a interpretação diversa dos dispositivos supracitados, efetivamente comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso em tela e em outros casos análogos, inclusive colacionando julgados deste Superior Tribunal de Justiça" (fls. 503-504).

Pleiteia seja acolhido o agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 520-524, pelo não conhecimento do agravo regimental e, eventualmente, pelo seu não provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Regimental – não provimento

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem ao negar seguimento ao recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em

Documento eletrônico VDA41903357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/06/2024 18:06:01
Código de Controle do Documento: 1fbad702-ea1e-4f0e-8ec9-bb5dddc83e3d

sua integralidade" (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Deveras:

> [...] o entendimento pacífico desta Corte é o da imprescindibilidade da impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sejam eles autônomos ou não, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp n. 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).
> (**EDcl no AgInt no AREsp n. 1.413.506/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 27/6/2019)

No caso, a Corte antecedente inadmitiu a pretensão com base nos seguintes fundamentos (fls. 417-418, grifos no original):

> [...]
> 1) Alínea "a" do art. 105, III, da CF:
> 1.1) Da alegada violação ao art. 180, caput, e § 3º, do CP:
> Ao alegar afronta ao dispositivo ora elencado, a defesa objetiva o reconhecimento da modalidade culposa quanto ao delito de receptação, alegando que o recorrente não tinha ciência de que o veículo com o qual foi apreendido teria qualquer restrição ou estaria adulterado
> [...]
> Consoante se extrai do trecho em epígrafe, o Tribunal catarinense destacou, a partir da análise do arcabouço fático-probatório amealhado aos autos, que o recorrente deixou de comprovar o desconhecimento a respeito da origem ilícita do veículo mencionado, de sorte que a conduta respectiva amolda-se à infração descrita no art. 180, caput , do CP, motivo pelo qual resultou rechaçado a desclassificação para a modalidade culposa.
> [...]
> Além disso, verifica-se que o Colegiado exarou entendimento em sintonia com a Corte de destino ao enfatizar que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem apreendido, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ (" Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida ") ao caso em tela:
> [...]
> Frisa-se que " segundo a orientação jurisprudencial ?rmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do

Documento eletrônico VDA41903357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/06/2024 18:06:01
Código de Controle do Documento: 1fbad702-ea1e-4f0e-8ec9-bb5dddc83e3d

> art. 105, III da Constituição Federal " (STJ, AgInt no AREsp 2140957/PR, relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 24.04.2023).
> [...]
> 2) Alínea "c" do art. 105, III, da CF:
> Embora a defesa tenha interposto o apelo com fundamento também na alínea "c", do art. 105, da CF, deixou de expor as razões pelas quais entende haver dissenso entre a decisão desta Corte e de outros Tribunais, de modo que se revela deficiente a fundamentação do especial nesse ponto, incidindo, pois, a Súmula 284, do STF, por similitude:" É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Por todas essas razões, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme já registrado, é ônus do agravante a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em obediência ao princípio da dialeticidade que norteia os recursos, sob pena de não conhecimento do agravo.

Observa-se, nas razões do AREsp, que o insurgente deixou de refutar, de forma direta, objetiva e eficaz, os seguintes fundamentos: Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF.

A argumentação empreendida pela defesa não foi suficiente para afastar a indicação da jurisprudência do STJ de que, nos casos de receptação, "cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, fato não ocorrido na presente hipótese [...] (**REsp n. 1.961.255/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 11/4/2024.)".

No tocante ao dissídio jurisprudencial, de fato não houve a devida demonstração de que situações fáticas semelhantes que tiveram conclusões jurídicas distintas, o que caracteriza a deficiência recursal e justifica a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284 do STF.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA41903357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/06/2024 18:06:01
Código de Controle do Documento: 1fbad702-ea1e-4f0e-8ec9-bb5dddc83e3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0014406-1

AgRg no AREsp 2.549.078 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50064839620208240007

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41828145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/06/2024 18:50:21
Código de Controle do Documento: 525FB36A-6E9A-46F9-8D31-C171EE0E8370